



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 367/XIV/1.ª

CRIA O SUBSÍDIO EXTRAORDINÁRIO DE DESEMPREGO E DE CESSAÇÃO DE ATIVIDADE, APLICÁVEL A TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM, TRABALHADORES INDEPENDENTES E TRABALHADORES INFORMAIS EXCLUÍDOS DE OUTROS APOIOS

Exposição de motivos

Há em Portugal centenas de milhares de trabalhadores que viram desaparecer a sua fonte de rendimento com a presente crise, seja por terem sido despedidos dos seus empregos, seja por terem ficado sem atividade, no caso dos trabalhadores independentes, autónomos ou de empresários em nome individual.

Com efeito, como demonstram os números oficiais e também os dados recolhidos pelo Bloco de Esquerda no quadro da plataforma “despedimentos.pt”, dezenas de milhares de trabalhadores precários foram descartados pelas empresas, que se libertaram em primeiro lugar daqueles trabalhadores cujos vínculos são mais frágeis: i) trabalhadores em período experimental, totalmente desprotegidos face a despedimentos; ii) trabalhadores a recibo verde, nomeadamente falsos trabalhadores independentes; iii) trabalhadores intermediados por empresas de trabalho temporário ou empresas prestadoras de serviço; iv) trabalhadores contratados a prazo, dispensados no final do termo temporário do contrato, ou às vezes antes, à margem da lei.

Neste grupo de precários que já perderam o emprego incluem-se, por exemplo, milhares de pessoas que trabalhavam em serviços públicos, mas cujas tarefas foram externalizadas, como aconteceu com as cantinas escolares ou com as limpezas, por

exemplo. Os trabalhadores e trabalhadoras destes serviços que se encontravam intermediados por empresas privadas de trabalho temporário, por exemplo, foram dispensados quando as próprias escolas viram a sua atividade ser drasticamente reduzida.

Muitos destes trabalhadores que já perderam o seu emprego estão desprotegidos e não são cobertos pelas prestações de desemprego que existem. Os dados sobre proteção social apontam para essa realidade, que aliás não vem de agora. Já há alguns anos que o rácio de cobertura do subsídio de desemprego oscila entre os 40% e os 60%, havendo muitos períodos em que a maior parte dos desempregados inscritos não acede a esta prestação. No final de março, por exemplo, havia pelo menos 272.789 desempregados sem acesso ao subsídio de desemprego.

Este problema está a agravar-se. Ao grande aumento de desemprego - em abril, estavam registados 377.484 desempregados, ou seja, mais 56.320 do que no mês de março - não correspondeu um crescimento no mesmo ritmo do número de beneficiários do subsídio de desemprego. De facto, uma parte significativa dos novos desempregados não tem acesso ao subsídio de desemprego, por não cumprir os prazos de garantia exigidos pela prestação, seja no que diz respeito ao subsídio de desemprego propriamente dito, que exige 360 dias de descontos nos últimos 24 meses, seja em relação ao subsídio social de desemprego, que tem um duplo filtro: ter pelo menos seis meses de descontos e caber na condição de recursos aplicável ao agregado familiar do desempregado ou desempregada. Ou não tem acesso por simplesmente não estarem abrangidos por nenhum regime de proteção.

As trabalhadoras domésticas assalariadas são um exemplo de um dos grupos profissionais que está, na sua maioria, desprotegido. Estima-se haver em Portugal 105 mil trabalhadores do serviço doméstico. Só 2.358 tiveram apoio da Segurança Social para apoio à família, o que corresponde a uma percentagem de 2%. Tendo em conta que as trabalhadoras domésticas estão, na sua esmagadora maioria, excluídas do acesso ao subsídio de desemprego (aquelas que estão inscritas na Segurança Social têm um regime próprio de enquadramento, que as priva de proteção no desemprego se descontarem a partir do valor convencionado, o que acontece na esmagadora maioria dos casos, e se não tiverem um contrato a tempo inteiro, o que é raro acontecer), ficam particularmente desprotegidas e dependentes da “boa vontade” dos patrões. O mesmo acontece com outros grupos profissionais, como os trabalhadores informais do setor do turismo e do

alojamento, por exemplo, que se veem sem atividade perante a quebra acentuadíssima do setor e, dada a informalidade da sua situação laboral e contributiva, se veem sem acesso a proteção social no desemprego. Ou com trabalhadores de plataformas digitais (que se calcula poderem chegar atualmente a cerca de 10% da força de trabalho), nomeadamente os trabalhadores migrantes da Uber ou de outros setores económicos.

Um outro exemplo são os advogados e solicitadores. A pandemia pôs em evidência a desproteção social da grande maioria dos advogados, solicitadores e agentes de execução e a inadequação de um sistema previdencial privado pensado para um perfil de profissional liberal que a massificação e a proletarização da profissão afastaram sem remissão. É preciso sublinhar que o valor fixo mensal que advogados e solicitadores têm de pagar à Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores (a partir do quarto ano) é de 251,38€, independentemente de quanto ganhem. São muitos milhares os/as que deixaram de ter rendimento para o poder fazer e que não têm, por parte da CPAS, qualquer apoio extraordinário para estas situações de quebra abrupta da atividade, nem qualquer prestação substitutiva de rendimento, não podendo também ser beneficiários, por exemplo, do regime dos trabalhadores independentes. O resultado é uma experiência de desespero sem fim à vista.

As fragilidades das prestações sociais existentes ficam também expostas no que diz respeito aos trabalhadores independentes. Havia, a 29 de abril, 180.005 trabalhadores independentes que pediram apoio extraordinário por redução de atividade. O valor máximo que receberam em abril é de 292€ (valor relativo a março, pago a 28 de abril), independentemente de terem descontos cuja base de incidência contributiva é superior a esse valor. Ou seja, o valor que receberam este mês tem um teto máximo, no apoio concedido pelo Estado, que é mais de 200 euros inferior ao limiar de pobreza.

Para além disso, há vários trabalhadores independentes que foram excluídos deste apoio extraordinário, seja por erros burocráticos, seja por fazerem parte da direção de associações, mesmo que sem fins lucrativos. Um dos principais critérios de exclusão foi o facto de se ter negado este apoio aos trabalhadores independentes no primeiro ano de contribuições, ano em que gozam de isenção. Estimativas apontam para que, só por via deste critério, possam ter sido excluídos do apoio 28 600 trabalhadores independentes.

Algumas das pessoas que se encontram nesta situação são, por exemplo, os trabalhadores do setor da cultura e do audiovisual. 98% dos artistas viram trabalho

cancelado, segundo um inquérito promovido pelo CENA-STE e 85% dos profissionais das artes e do audiovisual trabalham a recibo verde. Um outro inquérito, da Academia Portuguesa de Cinema, aponta para o facto de 80% dos profissionais na área do cinema terem ficado sem qualquer rendimento em março. O valor máximo que estes profissionais receberam em abril é, como trabalhadores independentes, de 292€.

Em alguns países, tem-se procurado colmatar as falhas dos sistemas de proteção social através de prestações extraordinárias, de caráter temporário, para acudir às vítimas da crise económica com origem na pandemia. É o que foi feito, por exemplo, em Espanha, com um subsídio de desemprego excecional e a garantia de um rendimento mínimo para trabalhadores autónomos e informais.

É esse, também, o objetivo do presente projeto de lei. O Subsídio Extraordinário de Desemprego e de Cessação de Atividade que se propõe criar visa responder a todos os trabalhadores que perderam o seu trabalho, mas ficaram de fora das prestações sociais existentes: os trabalhadores que tinham um contrato precário mas não cumprem os prazos de garantia para acederem ao subsídio de desemprego ou ao subsídio social de desemprego; as trabalhadoras e trabalhadores informais, que estão fora do radar das prestações de desemprego e que, muitas vezes, não conseguem aceder ao RSI pela apertada condição de recursos exigida ao conjunto dos agregados; as trabalhadoras do serviço doméstico que trabalham com uma pluralidade de patrões e não têm nenhum contrato a tempo inteiro; os feirantes que deixaram de ter possibilidade de exercer a sua atividade; os advogados e solicitadores que não são abrangidos pela Segurança Social e cuja Caixa própria não lhes dá qualquer resposta neste contexto; os trabalhadores independentes de todas as profissões que ficaram excluídos do apoio extraordinário que foi criado, ou cujos valores não lhes permitem sobreviver.

Trata-se, assim, não de redesenhar o nosso sistema de proteção social, mas de criar, de forma excecional e extraordinária, e por um período bem delimitado no tempo, uma prestação que tem como objetivo universalizar a proteção no desemprego a todos os que perderam o seu trabalho, a sua fonte de rendimento, a sua atividade neste período, independentemente das características mais informais ou intermitentes da sua carreira contributiva.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei cria o Subsídio Extraordinário de Desemprego e de Cessação de Atividade.

Artigo 2.º

Subsídio Extraordinário de Desemprego e de Cessação de Atividade

- 1 - É criado o Subsídio Extraordinário de Desemprego e de Cessação de Atividade.
- 2 - O Subsídio previsto no número anterior é uma prestação extraordinária e temporária de solidariedade, com a duração máxima de 180 dias.

Artigo 3.º

Condições de Atribuição

- 1 - Podem aceder ao Subsídio Extraordinário previsto no artigo anterior, designadamente:
 - a) Trabalhadores abrangidos pelo regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem;
 - b) Trabalhadores independentes;
 - c) Trabalhadores do serviço doméstico;
 - d) Membros de órgãos de gestão;
 - e) Trabalhadores inscritos na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores;
 - f) Sócios gerentes de empresas de que os próprios sejam o único trabalhador;
 - g) Sócios gerentes de microempresas;
 - h) Pensionistas de invalidez do regime geral de Segurança Social que tenham sido declarados aptos para o trabalho em exame de revisão da incapacidade e tenham ficado desempregados;
 - i) Outros trabalhadores sem enquadramento em qualquer outro regime de proteção social.

2 – Ao Subsídio Extraordinário de Desemprego e de Cessação de Atividade não se aplica qualquer prazo de garantia.

3 - O Subsídio Extraordinário de Desemprego e de Cessação de Atividade é aplicável a qualquer trabalhador que faça prova da cessação da sua atividade como trabalhador por conta de outrem ou como trabalhador independente, ou de quebra abrupta de atividade, por motivo que não lhe seja imputável.

4 – A prova prevista no número anterior é feita mediante a apresentação de documento comprovativo da cessação de atividade, da cessação de contrato de trabalho ou mediante documento do requerente em que declare sob compromisso de honra a ausência de rendimentos resultante da crise epidemiológica.

6 - As falsas declarações para obtenção da prestação implicam a obrigação de devolução do apoio, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para estes casos.

Artigo 4.º

Montante

O Subsídio Extraordinário previsto na presente lei tem um montante equivalente ao Indexante de Apoios Sociais.

Artigo 5.º

Acumulação

1 - O Subsídio previsto na presente lei não é acumulável com outras prestações de desemprego, de cessação ou redução de atividade ou de compensação retributiva por suspensão de contrato.

2 - Sempre que o montante deste subsídio seja mais elevado que outras prestações de desemprego ou medidas extraordinárias de apoio, designadamente as que foram criadas para os trabalhadores independentes e para os empresários em nome individual, deve aplicar-se ao trabalhador a prestação prevista na presente lei.

Artigo 6.º

Financiamento

A medida prevista na presente lei é financiada pelo Orçamento do Estado, através de um Fundo Especial criado para o efeito.

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo regulamenta, no prazo de 7 dias, os procedimentos para atribuição desta prestação social excecional e extraordinária.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 6 de maio de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Soeiro; Isabel Pires; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabiola Cardoso; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins